



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ**  
**COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - FORO CENTRAL DE CURITIBA**  
**2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE CURITIBA - PROJUDI**  
**Rua da Glória, 362 - 7º andar - Centro Cívico - Curitiba/PR - CEP: 80.030-060 - Fone: 3561-7839**

**Autos nº. 0011720-09.2019.8.16.0185**

I – Estando em termos a petição inicial e tendo sido apresentada a documentação exigida no artigo 51 da Lei n. 11.101/05, defiro o processamento da recuperação judicial, nomeando Administradora Judicial a **Credibilitá Administrações Judiciais**, sob a fé de seu grau, o que faço com fulcro nos termos do artigo 52 da referida lei.

II – Dispensar a apresentação de certidões negativas para que a devedora exerça suas atividades, exceto para contratação com o Poder Público ou para recebimento de benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, o que faço com fulcro no artigo 52, inciso II, da Lei n. 11.101/2005.

III – Em relação as ações ou execuções existentes contra as autoras, ordeno a suspensão de todas, devendo, porém, permanecer os respectivos autos no juízo onde se processam, ressalvadas as ações previstas nos parágrafos 1º, 2º e 7º do artigo 6º desta Lei n. 11.101/2005, e as referentes aos créditos excetuados na forma dos parágrafos 3º e 4º do artigo 49 da desta Lei, cabendo às devedoras procederem a comunicação aos respectivos juízos.

IV – Determino as devedoras à apresentação mensal das contas demonstrativas enquanto perdurar a recuperação judicial, sob pena de destituição dos seus administradores (artigo 52, inciso IV, da Lei n. 11.101/2005).

V – Ordeno a intimação do Ministério Público e a comunicação por carta às Fazendas Públicas Federal e de todos os Estados e Municípios em que as devedoras tiverem estabelecimento (artigo 52, inciso V, da Lei n. 11.101/2005).

VI – Oficie-se à Junta Comercial para que seja adotada a providência mencionada no artigo 69, parágrafo único, da LRF.

VII – Expeça-se edital para publicação no órgão oficial nos moldes preconizados pelo artigo 52, §1º e incisos da Lei n. 11.101/2005.

VIII – Deverá a requerente apresentar plano de recuperação judicial no prazo improrrogável de 60 dias da publicação desta decisão, sob pena de convalidação em falência, observando os requisitos dos artigos 53 e 54 da LF/2005.

IX – Para a análise dos pedidos de tutela de urgência formulados no mov. 1.1, itens 8.1, 8.2 e 8.3, entendo pertinente a manifestação das instituições financeiras, tendo em vista a posição contrária deste Tribunal de Justiça e do Superior Tribunal de Justiça quanto a liberação das ditas “travas bancárias” em sede de Recuperação Judicial; sendo prudente, ainda, o contraditório para a liberação das aplicações financeiras indicadas no pedido inicial, tendo em vista a possibilidade de irreversibilidade da medida.

Isto posto, cite-se as instituições financeiras indicadas no mov. 1.1, item 9.b, por via



postal, para que se manifestem sobre os pedidos de mov. 1.1, itens 8.1, 8.2 e 8.3, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, digam a Administradora Judicial e o Ministério Público, no mesmo prazo acima concedido.

Então, voltem imediatamente conclusos para a apreciação dos pedidos de os pedidos de mov. 1.1, itens 8.1, 8.2 e 8.3.

X – Por ora, deixo de analisar o pedido de declaração de essencialidade do bem Impressora Flexográfica Scorpion 600, tendo em vista o contrato de mov. 1.88/1.100 estar redigido, em parte, em língua estrangeira.

Isto posto, intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, cumpra o disposto no artigo 192 do CPC.

Após, voltem conclusos para a apreciação do pedido.

XI – Quanto ao pedido de declaração de essencialidade dos bens “Licença Software – 01 Un. Switch Dell – 01 Un. Servidor Dell Poweredge R640” e “Dongxiang 2018/2018-201808”, vinculados respectivamente aos contratos de movs. 1.124/1.126 e 1.101/1.106, entendo que o mesmo merece acolhimento.

De fato, o crédito decorrente de obrigação garantida por alienação fiduciária de bens não se submete aos efeitos da recuperação judicial, prevalecendo os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais (artigo 49, §3º, primeira parte, da Lei n. 11.101/05).

Entretanto, essa regra é expressamente excepcionada pela lei nos casos em que os bens são essenciais a atividade empresarial (artigo 49, §3º, parte final, da Lei n. 11.101/05), em franca homenagem aos objetivos da recuperação judicial, manutenção do emprego dos trabalhadores e interesses dos demais credores, e observância ao princípio da preservação da empresa, da sua função social e do estímulo à atividade econômica (artigo 47 da Lei 11.101/05).

Sendo assim, tendo em vista que a empresa autora possui como atividade mercantil a venda em larga escala de produtos plásticos, imprescindível se faz que a requerente seja mantida na posse dos bens acima indicados, já que sem os mesmos tornar-se-ia inviável o efetivo controle administrativo da empresa (desenvolvido pelo software); e a confecção do tecido (urdideira Dongxiang) base para a fabricação das peças comercializadas pela demandante.

Neste sentido já se pronunciou o E. Tribunal de Justiça:

***AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. CONTRATO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. ART. 47, DA LEI 11.101/2005. EXCEPCIONALIDADE DO CASO. PERMANÊNCIA DOS BENS ALIENADOS FIDUCIARIAMENTE NA POSSE DO DEVEDOR FIDUCIÁRIO. BENS ESSENCIAIS À ATIVIDADE DA ATIVIDADE EMPRESARIAL EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DECISÃO MANTIDA.***



*RECURSO NÃO PROVIDO. (TJPR - AgInst 0792754-2 - 17ª CCiv. - Rel. Des. Mario Helton Jorge - DJ 30/09/2011).*

Nesse âmbito também é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

*CONFLITO DE COMPETÊNCIA. (...). RECUPERAÇÃO JUDICIAL EM CURSO. CREDOR TITULAR DA POSIÇÃO DE PROPRIETÁRIO FIDUCIÁRIO. BEM NA POSSE DO DEVEDOR. PRINCÍPIOS DA FUNÇÃO SOCIAL DA PROPRIEDADE E DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA. (...). 1. Em regra, o credor titular da posição de proprietário fiduciário de bem imóvel (Lei federal n. 9.514/97) não se submete aos efeitos da recuperação judicial, consoante disciplina o art. 49, § 3º, da Lei 11.101/05. 2. Na hipótese, porém, há peculiaridade que recomenda excepcionar a regra. É que o imóvel alienado fiduciariamente, objeto da ação de imissão de posse movida pelo credor ou proprietário fiduciário, (...) [mostra-se] indispensável à preservação da atividade econômica da devedora, sob pena de inviabilização da empresa e dos empregos ali gerados. (...). (STJ - CC 110392/SP - 2ª Seção - Rel. Min. Raul Araújo - DJ 22/03/2011).*

Isto posto, **defiro a tutela de urgência pleiteada na inicial**, para o fim de declarar a essencialidade dos objetos “Licença Software – 01 Un. Switch Dell – 01 Un. Servidor Dell Poweredge R640” e “Dongxiang 2018/2018-201808”, e manter a empresa autora na posse dos bens, pelo menos até o término do prazo previsto no § 4º do artigo 6º da Lei n. 11.101/2005.

Findo o prazo acima citado, desde que não estendido por decisão judicial o período acima previsto – o que será apreciado em momento oportuno –, poderão os credores prosseguir com os atos de execução em face aos bens acima indicados, **ressalvada, contudo, a competência deste Juízo Recuperacional para decidir sobre a constrição ou não dos bens já declarados essenciais as atividades da empresa (Súmula 480 do Superior Tribunal de Justiça).**

XII – A contagem dos prazos previstos nos artigos 6º, §4º e 53 da Lei n. 11.101/2005 deverão se dar em dias corridos, nos termos do entendimento do Superior Tribunal de Justiça [\[1\]](#).

XIII – Intime-se. Ciência ao Ministério Público.

Curitiba, 08 de outubro de 2019.

**Luciane Pereira Ramos**

**Juíza de Direito**



[1] REsp 1699528/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 10/04/2018, DJe 13/06/2018.

